A C Ó R D Ã O

TC-025073.989.18-8

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB, com interveniência da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Responsável(is): David Everson Uip (Secretário Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Antonio Rugolo Junior (Diretor-Presidente da FAMESP), Trajano Sardenberg (Vice-Diretor Presidente da FAMESP) e André Luis Balbi (Superintendente do HCFMB).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2017.

Valor(es): R$1.728.615,91.

Advogado(s): Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Patricia Ulson Pizarro Werner.

EMENTA. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO ANTERIOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE NAS AQUISIÇÕES. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidir pela **irregularidade** da Prestação de Contas dos repasses efetuados pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF –

Secretaria de Estado da Saúde à Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, referente ao exercício de 2017, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou, ainda, que o saldo não utilizado e autorizado para o exercício seguinte, no montante de R$ 482.579,76, será analisado na prestação de contas relativas a 2018, abrigada no TC-023332.989.19-3, em trâmite.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dra. Patrícia Ulson Pizarro Werner, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31